



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.088 - MG (2011/0304218-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 977.058/RS (543-C, §7º, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL.

1. O Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial, com fulcro no art. 543, § 7º, I do CPC, por entender que a questão debatida no acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos REsp. 977.058/RS.
2. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, consolidou entendimento no sentido de ser incabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fulcro no artigo 543, § 7º, I, do Código de Processo Civil, mas apenas agravo regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem.
3. Remessa dos autos à Corte de origem, para apreciação como agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.088 - MG (2011/0304218-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Companhia de Tecidos Norte de Minas Coteminas contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 2546-2548), nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 977.058/RS (543-C, §7º, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais, a agravante, além de repisar as questões de mérito do recurso especial, afirma, em síntese, que: "não cabe ao ilustre Ministro Relator decidir se cabe recurso ou não de determinada decisão, e sim a lei e, no presente caso, o Código de Processo Civil dispõe expressamente a hipótese de cabimento do recurso de agravo" (fl. 2560).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.088 - MG (2011/0304218-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 977.058/RS (543-C, §7º, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL.

1. O Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial, com fulcro no art. 543, § 7º, I do CPC, por entender que a questão debatida no acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos REsp. 977.058/RS.
2. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, consolidou entendimento no sentido de ser incabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fulcro no artigo 543, § 7º, I, do Código de Processo Civil, mas apenas agravo regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem.
3. Remessa dos autos à Corte de origem, para apreciação como agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida.

Nas razões recursais, a agravante, além de repisar as questões de mérito do recurso especial, afirma, em síntese, que: "não cabe ao ilustre Ministro Relator decidir se cabe recurso ou não de determinada decisão, e sim a lei e, no presente caso, o Código de Processo Civil dispõe expressamente a hipótese de cabimento do recurso de agravo" (fl. 2560).

A controvérsia do recurso especial foi julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC (REsp 977.058/RS). Aplicou-se, assim, art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil - Código de Processo Civil - CPC.

A Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, de Relatoria do ilustre Ministro César Rocha, interpretando o inciso I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 7º do CPC, consolidou entendimento de ser incabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fulcro no artigo 543, § 7º, I, do Código de Processo Civil, mas apenas agravo regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem.

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Determino a remessa dos autos à Corte de origem, para apreciação como agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0304218-6

AgRg no
AREsp 98.088 / MG

Número Origem: 200538000202147

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.